



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

### PARECER N° , DE 2017

SF/17186.97060-86

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, com a ementa em epígrafe. A proposição, composta por seis artigos, prevê que a União incentivará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a entrega direta de recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família para a compra de material escolar. Os recursos seriam usados, por meio de cartões magnéticos, na modalidade débito, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados. Os aportes em favor dos entes subnacionais dar-se-iam mediante a assinatura de convênios entre esses e o Governo Federal. Trata-se, portanto, de proposta de cunho autorizativo, uma vez que os convênios se prestam à viabilização de transferências voluntárias, como regulamentado pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

... ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e eliminar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Permanecem pendentes as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria. Em 23 de novembro de 2016, fui designada relatora no âmbito CAE.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No âmbito da CDH, o Senador Anibal Diniz, na condição de relator, apresentou quatro emendas, as quais foram aprovadas. Posteriormente, essas emendas foram referendadas pela CE, na forma de parecer elaborado pelo Senador Flexa Ribeiro.

As emendas aprovadas introduziram as seguintes alterações:

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDAS CDH/CE
Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.	Dispõe sobre o incentivo da União ao desenvolvimento, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar vinculados ao Programa Bolsa Família.
<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
<b>Art. 2º</b> A União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.	<b>Art. 2º</b> A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas.

SF/17186.97060-86

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDAS CDH/CE
<p><b>Art. 4º</b> A compra do material escolar será realizada por meio de cartão magnético fornecido aos pais dos alunos especificados no art. 2º ou aos responsáveis por esses alunos.</p> <p>§ 1º Por meio do cartão, cada beneficiário de que trata o <i>caput</i> adquirirá material escolar em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 2º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição de material escolar, funcionará como cartão de débito.</p> <p>§ 3º O valor transferido por aluno poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.</p>	<p><b>Art. 4º</b> A aquisição do material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º A aquisição de que trata o <i>caput</i> poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o art. 2º.</p> <p>§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético escolar poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.</p>

Constata-se que as emendas introduzidas tão somente reforçaram o caráter autorizativo da presente proposição. Temos, assim, que o projeto não enfrenta qualquer óbice de ordem orçamentária. A sua eventual conversão em norma gerará gastos públicos na exata medida das dotações que sejam introduzidas nas leis orçamentárias anuais e dos convênios que sejam firmados com governos estaduais e municipais.

Em relação ao mérito, destaco que o Bolsa Família tem uma importância fundamental no combate à pobreza e no processo de inclusão educacional. Ao estimular o desenvolvimento de programas que busquem garantir o acesso ao material escolar de crianças e adolescentes integrantes de famílias beneficiadas pelo recém citado programa, o PLS nº 122, de 2013, fortalece as políticas de assistência social e de inclusão educacional, a exemplo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

SF/17186.97060-86



### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, e das Emendas nºs 1 a 4 – CDH/CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17186.97060-86